

O Controle Concorrencial: Regulador do Mercado Interno na União Europeia

*Competition Control:
Regulator of the European Union Internal Market*

Marcelo Schultes

Resumo: O controle concorrencial tem exercido um papel importante na implementação do mercado interno no espaço de integração europeu, corrigindo distorções e abusos econômicos. Também é possível notar a interação do Direito da Concorrência com outras áreas do direito, como a da propriedade intelectual. Observa-se, ainda, o alargamento dos objetivos das políticas de concorrência europeias, que passam a mirar também o desenvolvimento econômico sustentável e a inovação tecnológica. Neste artigo, pretende-se analisar de que forma o controle da concorrência entre os agentes econômicos dos diferentes estados componentes da União Europeia embasou a construção de um mercado interno efetivo, corrigindo distorções concorrenciais surgidas neste exitoso processo de integração regional.

Palavras-chave: União Europeia. Concorrência. Mercado Interno. Desenvolvimento. Propriedade Intelectual.

Abstract: The competition control has played a major role in the implementation of the internal market within the European integration, correcting distortions and economic abuse. It is also possible to observe the interaction of Competition Law with other areas of law, such as the intellectual property. There was also an enlargement of

* Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

the objectives of the European competition policy, which targets also the sustainable economic development and technological innovation. This article aims to analyze how the control of competition between economic agents of different member countries of the European Union based the construction of an effective internal market, correcting distortions of competition arised from this successful regional integration process.

Keywords: European Union. Competition Law. Internal Market. Development. Intellectual Property.

Introdução

208 O mercado interno da União Europeia coloca-se como uma das experiências integracionistas mais exitosas já vislumbradas pela sociedade internacional. Vários fatores contribuíram para o sucesso dessa empreitada levada a cabo pelo povo europeu, em especial a atuação do Tribunal de Luxemburgo, trazendo legitimidade e cogência às normas supranacionais da União.

Neste artigo¹ analisaremos de que forma o controle da concorrência entre os agentes econômicos dos diferentes estados componentes da União Europeia disciplinaram, e, mais ousadamente, permitiram a constituição de um mercado interno realmente efetivo, corrigindo as distorções concorrenciais que naturalmente surgiram neste processo.

O Direito da Concorrência pode ser compreendido como o direito que regula a interação de agentes econômicos no mercado, de forma a evitar o abuso de posições dominantes, práticas desleais e ajudas estatais, esta última muito importante no caso

¹ O tema do trabalho foi escolhido com base no interesse pela interação entre o direito de concorrência e o da propriedade intelectual, isso se refletirá na escolha de parte da jurisprudência analisada.

européu, especialmente em função das últimas crises econômicas e das tentativas dos estados de ajudarem suas economias².

A etimologia da palavra concorrência leva-nos ao latim *concurrere*, formado pela junção de *com*, que significa junto, e *correre*, que significa correr. Ou seja, correr junto. As regras de concorrência vêm justamente disciplinar esta corrida, de forma que a mesma não seja influenciada por outras questões que não o mérito de cada agente envolvido.

Quando, porém, analisamos o termo usado para definir a concorrência no idioma inglês – *competition*, verificamos que existe também um sentido de competição. Isto é, os agentes econômicos, além de correrem juntos, disputam o mesmo mercado. Essa disputa tem se tornado cada vez mais feroz, motivo pelo qual a Comissão Europeia busca constantemente atualizar sua ação no sentido de garantir a lisura do jogo.

Ao levar-se em conta ambientes de integração econômica, o Direito da Concorrência assume também um papel de colaborador para o atingimento dessa integração, tornando ainda mais árdua a tentativa de conceituar esse fenômeno jurídico. Com relação à prática da Comissão Europeia, vê-se que ela se orienta menos por um conceito de concorrência perfeita e mais para um modelo de concorrência eficaz³, executável e com resultados práticos.

Como ver-se-á a seguir, a Comissão Europeia, através da garantia das liberdades econômicas fundamentais no espaço do mercado interno europeu, busca também manter um ambiente de fomento à inovação e ao desenvolvimento econômico dos Estados-membros. As liberdades econômicas fundamentais estão intimamente relacionadas à disciplina da concorrência.

² GUARASCIO, Francesco. Comissão Europeia reformará regras de ajuda para governos. *Reuters*, 7 maio 2012.

³ JAEGER JUNIOR, Augusto. *Direito Internacional da Concorrência*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 285-290.

Serão analisadas, primeiramente, as principais regras de direito material oriundas da União Europeia sobre concorrência, para, em seguida, verificar de que forma a Comissão Europeia atua no controle concorrencial. A segunda parte do trabalho analisará algumas decisões do Tribunal de Luxemburgo e do Diretório Geral da Concorrência⁴.

1 Sistema de Controle da Concorrência na União Europeia

Dentro da história da União Europeia, não é de hoje que o legislador europeu entendeu que regular a concorrência, permitindo a livre competição dos agentes econômicos dentro do bloco, é requisito fundamental para atingir os objetivos de formação de um mercado comum. As regras da concorrência têm mantido grande estabilidade nos últimos quarenta anos, fazendo parte dos tratados constitutivos desde a primeira versão até o Tratado de Lisboa⁵.

Já a aplicação dessas regras tem evoluído constantemente, sendo objeto de recorrente revisão e discussão no âmbito da União Europeia, conforme os objetivos desta última vão sendo alargados e como estímulo à inovação e ao desenvolvimento econômico equilibrado das empresas que atuam no mercado interno.

A seguir, serão analisadas as principais infrações à concorrência e as regras materiais que regulam as interações dos agentes econômicos no mercado, bem como as regras derivadas da Comissão Europeia, estas de forma mais breve do que aquelas.

⁴ Órgão administrativo da União Europeia, subordinado à Comissão Europeia, com função análoga à do CADE no Brasil.

⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2010*. Bruxelas, 2011.

1.1 Regras Materiais do Direito da Concorrência

Em se tratando de normas jurídicas da União Europeia, suas fontes são bastante variadas. Uma primeira classificação possível é aquela que se faz com base na hierarquia entre as normas, e distingue-as em fontes primárias e secundárias. As primeiras⁶ dizem respeito aos textos dos tratados constitutivos, protocolos, anexos, enfim, de todos os atos que tenham o condão de produzirem mudanças no sistema institucional da União.

O Direito da Concorrência tem como fonte primária os tratados constitutivos, e como fonte secundária os regulamentos e as diretivas oriundos da Comissão Europeia, que sistematizam a aplicação das normas primárias. Trataremos mais destas, tendo em vista que o próprio tratado não define formalmente o conceito de concorrência e este é apreendido quando se qualificam as infrações à concorrência que estão dispostas nos artigos 101, 102, 106 e 107 do TFUE⁷, bem como no Regulamento CE 139/2004.

O artigo 101 do TFUE disciplina os acordos anticoncorrenciais, tais como cartéis ou repartição de mercados. Este artigo tem aplicabilidade direta nos Estados-membros e proíbe

211

⁶ FRADERA, Véra Maria Jacob de. *Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 9. "O direito primário desfruta de primado hierárquico em relação às fontes secundárias do direito comunitário, no sentido de o direito primário prevalecer, de forma evidente, sobre qualquer outra norma jurídica deste sistema. Esta hierarquia é deduzida do conjunto das regras formadoras do sistema comunitário. Desta sorte, um ato de direito derivado não pode revogar uma disposição dos tratados, conforme afirmou a Corte de Justiça das comunidades europeias 'os princípios reguladores da hierarquia das normas não permitem possa um ato de direito derivado revogar uma disposição do Tratado'".

⁷ UNIÃO EUROPEIA. Versão Consolidada do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da UE, 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 30 maio 2011.

práticas que tenham por objetivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, tais como fixação de preços ou condições de transação, limitação ou controle de produção, distribuição, desenvolvimento técnico ou investimentos, repartição de mercados ou de fontes de matéria-prima, oferecimento de condições desiguais a parceiros comerciais e subordinação de contratações ao aceite de prestações em desacordo com as boas práticas comerciais, sendo que esta lista tem caráter meramente exemplificativo e não exaustivo.

Acordos ou decisões que estabeleçam efeitos elencados acima são considerados nulos, a menos que sejam justificáveis de uma perspectiva de melhoria da produção ou da logística, que afete positivamente o mercado, sem interferir substancialmente no equilíbrio do jogo. Com novos avanços da legislação derivada, muitas vezes os procedimentos contra esses acordos lesivos são iniciados após denúncia da própria empresa infratora, pois que através de um mecanismo de autodelação a empresa pode obter isenção ou redução de multas. Muitos cartéis têm vindo à tona em função desta política.

O abuso de posição dominante é tratado pelo artigo 102 do TFUE, que disciplina este tipo de prática anticoncorrencial caracterizada pela capacidade de uma empresa, pelo uso de sua força econômica, impedir uma adequada concorrência, seja por praticar preços predatórios ou desiguais, realizar vendas casadas ou de *bundles* (pacotes de produtos), negativas de contratação ou licenciamento⁸, com objetivo de prejudicar concorrentes.

São necessários dois requisitos para a aplicação deste artigo. Em primeiro lugar, a empresa deve possuir a condição de domínio de um mercado relevante, o que leva à conclusão

⁸ Caso COMP/C-3/37.792 – Microsoft.

de que é necessário investigar aquele mercado de forma a verificar o *market share* da empresa. Em segundo lugar, é necessário que se caracterize a prática do abuso desta posição de domínio. Exemplos de infrações disciplinadas por este artigo são a criação de monopólios ou oligopólios.

As próximas regras materiais ficam a cargo do artigo 106 do TFUE, que equipara as empresas estatais às privadas para efeito de aplicação das normas de concorrência. Essa norma destina-se a empresas concessionárias de direitos especiais ou exclusivos pelos estados.

Uma parte desse artigo também disciplina a própria atuação dos estados, que não deverão tomar medidas que contrariem os objetivos do Tratado, com exceção para determinados serviços de interesse econômico geral ou com caráter de monopólio fiscal. Para que se possa ir contra o tratado em matéria de concorrência, é necessário que essa atitude seja justificável por uma determinada missão pública a ser desempenhada pela empresa.

Os auxílios estatais, ou subsídios, a determinadas indústrias ou atividades econômicas são regidos pelo artigo 107 do TFUE. Ele é taxativo⁹ ao proibir os auxílios estatais, porém apresenta também uma lista de exceções, como as ajudas na recuperação de catástrofes naturais, e uma lista de possíveis exceções, a serem julgadas conforme o caso concreto pela Comissão Europeia, nos termos do artigo 108 do TFUE.

⁹ Item 1 do Artigo 107 do TFUE (ex-artigo 87 do TCE). “1. Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.”

Os auxílios estatais, no entanto, podem assumir um caráter importante para a manutenção da estabilidade do mercado, especialmente em momentos de crise econômica como os vividos por alguns estados europeus nos últimos anos. Interessante notar que o próprio tratado traz as soluções para estes casos, no item 3 do artigo 107 do TFUE, onde enumeram-se ocasiões em que os auxílios estatais podem ser permitidos, a critério da Comissão Europeia, como: *b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro.*

214

Algumas regras materiais importantes em matéria de direito concorrencial da União Europeia, entretanto, não estão nos tratados constitutivos, e são reguladas por instrumentos normativos definidos como fontes secundárias, como o Regulamento CE 139/2004, que regula as concentrações econômicas. Operações de fusão, aquisição e criação de *joint-ventures* envolvendo empresas que têm um certo volume de negócios na União Europeia são disciplinadas por este regulamento.

O regulamento citado conceitua que tipo de operações de concentração serão objeto de interesse e análise por parte da Comissão. Os critérios vão desde o porte econômico (faturamento) das empresas objeto de análise e área geográfica de atuação, passando também pela relevância do mercado alvo. É importante frisar que a União Europeia não utiliza mais o sistema de controle *a priori* das concentrações econômicas, mas transfere aos próprios agentes econômicos a responsabilidade de reportarem à Comissão os casos em que o regulamento for aplicável.

A atuação da Comissão Europeia em matéria de controle de práticas anticoncorrenciais se dá através de um órgão técnico e especializado, qual seja, a Direção Geral da Concorrência, que será analisada a seguir.

1.2 Atuação da Comissão Europeia

A Comissão Europeia tem, entre suas atribuições, a de zelar pelo equilíbrio da concorrência no espaço de integração econômica. Esta competência é originária dos artigos 103, 104, 105, 108 e 109 do TFUE, que lhe trazem esta missão e regulamentam de que forma a Comissão deve atuar regulando o exercício do poder de mercado por parte das grandes empresas, governos ou outras entidades econômicas.

Para cumprir esta função, foi criada a Direcção Geral da Concorrência, órgão da Comissão Europeia que atua em conjunto com as autoridades da concorrência dos Estados-membros. Diferentemente de outros órgãos da União Europeia, a DG Concorrência não tem o papel de propor legislação, mas sim de intervir sempre que houverem provas do desrespeito às regras concorrenciais, tanto por parte das empresas privadas ou públicas quanto pelos próprios governos dos Estados-membros.

Com esta competência delimitada, a Direcção Geral da Concorrência pode agir contra vários tipos de práticas anticoncorrenciais que afetem o comércio transfronteiriço. Sua estrutura conta com aproximadamente novecentos funcionários, que se dividem em órgãos específicos que tratam cada um de uma área de atuação. Dentro deste organograma, verifica-se também a existência de auditores independentes, que têm autonomia de ação sobre o diretor geral.

A Direcção Geral da Concorrência atua em cooperação com as autoridades da concorrência dos Estados-membros, bem como autoridades de todo o mundo. Realiza ainda inquéritos setoriais que possam verificar a existência de anomalias na concorrência, gerando conhecimento para uma detecção preventiva de casos com possível lesão aos consumidores e ao

mercado interno. Além, disso, outra obrigação da Direcção Geral é a de produzir documentos que regulamentem e expliquem a aplicação das regras dos tratados.

Analisando-se o plano¹⁰ de gestão da Direcção Geral da Concorrência para o ano de 2012, verifica-se que, além das preocupações de controle concorrencial já elencadas anteriormente, a Direcção Geral tem como preocupações garantir as condições necessárias para fomentar atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores, a proteção ao consumidor, especialmente frente à prestação de serviços digitais, a promoção da cultura concorrencial, o crescimento sustentável da economia e a geração de empregos. Sem dúvida, e não poderia ser diferente, grandes esforços relacionados ao controle dos auxílios estatais também fazem parte deste planejamento, pois este mecanismo assume grande importância em época de combate à crise.

216

Como já visto, a Direcção Geral da Concorrência tem competência de atuação administrativa no controle da concorrência, podendo impor condutas a serem tomadas, multas e outras formas de intervir nesta regulação. Seus atos, entretanto podem ser sempre objeto de revisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. No próximo tópico, serão analisadas decisões do tribunal em relação à concorrência, bem como decisões da Direcção Geral, para que se possa entender na prática de que forma a União regula o mercado interno.

¹⁰ COMISSÃO EUROPEIA. *Directorate General for Competition Management Plan 2012*. Bruxelas, 2011.

2 Estudo de Casos Judiciais e Administrativos

O sistema jurídico da União Europeia tem uma construção *sui generis* em relação a outras formas de construção jurídica e uma de suas características mais marcantes é, sem dúvida, a contribuição que a jurisprudência do Tribunal de Luxemburgo exerce para a efetiva consolidação da legislação comunitária frente aos ordenamentos nacionais.

Este papel de controle dos atos das instituições da União é destacado por vários autores e tem como pano de fundo a missão do tribunal, de contribuir para a efetiva integração europeia, eliminando obstáculos jurídicos ao exercício das liberdades econômicas fundamentais. Importante, então, entender como o tribunal atua em relação ao controle da concorrência. Mas tendo em vista que a própria Direção Geral da Concorrência tem suas próprias decisões, cabe também a análise dessas.

217

2.1 Decisões do Tribunal de Luxemburgo

Serão brevemente analisados dois casos em que houve a intervenção judiciária em questões relativas à concorrência. O Caso 56/64 e 58/64 Grundig e o Caso 78/70 Grammophon. Uma infinidade de decisões judiciais em matéria de controle concorrencial são colocadas, e a escolha desses dois casos em específico teve como ponto de partida o interesse pela interação entre a Propriedade Intelectual e a Concorrência, uma vez que ambas as matérias parecem se complementar e partilhar de muitos objetivos comuns.

O primeiro caso é o da empresa alemã Grundig, uma empresa que fabrica aparelhos eletrônicos; o processo foi interposto em 1964 e, naquela época, os seus principais produtos

eram rádios e televisores. Essa empresa tinha forte penetração no mercado europeu e a disputa concorrencial aconteceu em função da política da empresa, de divisão geográfica do mercado. Empresas revendedoras dos aparelhos da Grundig estavam assinando acordos de exclusividade e, para garanti-los, a empresa impedia que terceiros pudessem importar ou revender os equipamentos em regiões já controladas por outra revenda.

A Grundig (empresa alemã) e a Consten (empresa francesa) buscaram, através deste processo, anular uma decisão da Comissão no processo administrativo IV-A/00004-03344-Grundig-Consten, que julgou que houve violação do artigo 85 do Tratado (atual artigo 101 do TFUE) por acordo de empresas que teve por objetivo falsear a concorrência.

A Grundig, como parte do acordo, permitiu que a Consten registrasse na França a marca GINT, para que pudesse impedir que produtos com essa marca (produtos da Grundig) entrassem no território francês através de outros importadores. Aqui verifica-se claramente a interação entre o Direito da Propriedade Intelectual e o Direito da Concorrência, no qual este último prevaleceu sobre o primeiro.

O Tribunal de Luxemburgo, em decisão de 13/07/1966, determinou a ilegalidade do acordo entre as empresas, validando a decisão da Comissão e desfazendo o registro da marca GINT na França pela Consten, pois o acordo permitia o isolamento do território francês aos produtos da Grundig, dando exclusividade à Consten, que poderia aplicar os preços que quisesse, o que prejudicaria o mercado e, especialmente, os consumidores.

Outro caso judicial analisado (caso 78/70) diz respeito à empresa Grammophon, que produzia discos de música de diversos autores e era titular de direitos autorais sobre obras que comercializava. O judiciário alemão submeteu

a questão à apreciação do Tribunal de Luxemburgo para que este interpretasse se as regras concorrenciais seriam aplicáveis no caso.

A empresa tinha uma filial francesa, que tinha independência jurídica da empresa alemã, embora dependesse da mesma comercialmente. A matriz alemã buscava impedir que a filial francesa vendesse os discos musicais de volta ao território alemão, embora os tivesse vendido legalmente para a filial francesa. É claro que, ao voltar para o território alemão, os discos da filial concorrerem com os discos da matriz, fato este que a matriz tentou evitar, utilizando-se de seus direitos autorais para efetivar esta proibição.

O judiciário de Hamburgo (Alemanha) submeteu então a questão prejudicial para interpretação da Corte de Luxemburgo, para saber se o direito exclusivo de colocar em circulação os discos (suportes de som), com base no direito nacional, poderia impedir as mercadorias de entrarem novamente no território alemão, mesmo que originalmente comercializadas de forma legal com a filial francesa.

O Tribunal então decidiu pela aplicação da legislação concorrencial comunitária neste caso, pois além de a empresa incorrer nos impedimentos do artigo 85 (atual artigo 101 do TFUE) do Tratado, os Estados-membros deveriam, por força do artigo 5 do Tratado, abster-se de tomar medidas que colocassem a perigo os objetivos do Tratado.

Em ambos os casos, o Tribunal de Luxemburgo confirmou a aplicação das regras concorrenciais, ainda que as mesmas entrassem em conflito com normas nacionais de Propriedade Intelectual, assegurando a primazia do direito comunitário sobre o nacional. Os próximos casos analisados são da esfera administrativa da Comissão.

2.2 *Julgados da Comissão*

Os casos escolhidos para esta análise envolvem a empresa Microsoft, e foram escolhidos pela relevância da tecnologia da informação na sociedade atual e por representar bem a posição da Comissão de trabalhar para proteger os abusos à concorrência. O primeiro caso é de abuso de posição dominante por recusa de licenciamento e o segundo caso é de uma operação de concentração.

Em 24 de março de 2004, a Comissão adotou uma posição relativa ao processo COMP/C-3/37.792. Nesta decisão, a Microsoft foi condenada por infração ao artigo 82 do Tratado CE (Comunidade Europeia) e o artigo 54 do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu. O motivo da condenação foi a recusa desta empresa de liberar, desde outubro de 1998, informações sobre a interoperabilidade do sistema operacional Windows com sistemas de servidores de grupos de trabalho.

Essa recusa da Microsoft realmente configurou-se como prática anticoncorrencial, pois, sem tais informações, empresas terceiras que desenvolviam softwares para interagir com o sistema operacional Windows foram seriamente prejudicadas, levando algumas a saírem desse mercado. A Microsoft tomou tal atitude para promover o seu próprio sistema de servidor de grupo de trabalho, o Microsoft Active Directory.

A Comissão julgou esse caso desfavoravelmente à Microsoft, que foi, embora de maneira tardia, instada a oferecer tais informações em condições razoáveis e não discriminatórias às empresas interessadas em desenvolver produtos de software para esta plataforma, através de contratos de licenciamento.

Em decisão de 27 de fevereiro de 2008, fixou o montante da multa aplicada à empresa pelo incumprimento razoável das decisões da Comissão. Essa multa foi fixada em 899 milhões de

euros e demonstra a forte convicção da Comissão em coibir tais abusos. Na prática, embora condenada e multada, a Microsoft conseguiu de fato tirar do mercado seus principais concorrentes¹¹, ou pelo menos diminuir ainda mais suas participações de mercado. Isso justifica o valor alto da multa aplicada.

O último caso objeto de análise é o da aquisição, pela Microsoft, da empresa de comunicação por internet Skype, caso COMP/M.6821 – Microsoft/Skype. O Skype é um software de telefonia por internet, colocando a Microsoft dentro de mercado global de telecomunicações.

A Comissão entendeu pela aplicação da letra b do artigo 6 do Regulamento 139/2004, relativo à regulação das concentrações de empresas. O dispositivo dispõe que:

Se a Comissão verificar que a concentração notificada, apesar de abrangida pelo presente regulamento, não suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, decidirá não se opor a essa concentração e declará-la compatível com o mercado comum. Presumir-se-á que a decisão que declara uma concentração compatível abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias (grifo nosso).

221

Verifica-se, no caso em tela, que a operação de concentração foi aprovada pela Comissão.

Os casos apresentados visam a dar uma visão geral sobre a forma com que a União Europeia controla a concorrência no mercado interno, seja através do Tribunal ou da própria atuação da Comissão Europeia e de seu braço executivo da política de concorrência, a Direcção Geral da Concorrência.

¹¹ Os principais concorrentes da Microsoft no mercado de servidores de grupo de trabalho, à época, eram a Novell, Sun Microsystems e empresas de software livres tais como SuSe e Mandrake Soft.

Considerações Finais

A guisa de conclusão, verifica-se que a União Europeia controla efetivamente as interações dos agentes econômicos em seu mercado interno através das normas de concorrência. E não poderia ser diferente, uma vez que um descontrole dessa matéria teria sérias implicações no atingimento dos objetivos dos Tratados.

As normas de concorrência, embora sua já citada estabilidade por estarem presentes desde o Tratado da Comunidade do Carvão e do Aço, trazem também uma marcante característica, que é a constante evolução de seus procedimentos práticos, previstos pelas próprias normas através da delegação, à Comissão Europeia, da competência para legislar sobre as formas de regulamentar a aplicação das normas materiais concorrenciais.

222

A liberdade de concorrência permeia todas as outras liberdades econômicas fundamentais, nomeadamente a liberdade de circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, bem como a liberdade de estabelecimento.

O controle concorrencial, além de cuidar para que os próprios Estados-membros não coloquem o mercado interno em perigo através dos auxílios estatais, zela pela disputa saudável dos mercados pelos agentes econômicos, com base na meritocracia, sendo visto pela União Europeia como uma forma eficaz de promoção da proteção do consumidor, da inovação e do desenvolvimento econômico no espaço de integração.

Referências

COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da comissão relativa aos auxílios estatais às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais*. Bruxelas, 2012. Disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/index_en.html>. Acesso em: 30 maio 2011.

_____. *Directorate General for Competition Management Plan 2012*. Bruxelas, 2011.

_____. *Regulamento (CE) n. 139/2004 do Conselho de 20 de Janeiro de 2004 relativo ao controlo das concentrações de empresas* («Regulamento das concentrações comunitárias»).

_____. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2010*. Bruxelas, 2011.

DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas*. Ijuí: Unijuí, 2003.

DRAUZ, Götz; MAVROGHENIS, Stephen; ASHALL, Sara. Recent Developments in EU Merger Control 1 September 2009 – 31 August 2010. *Journal of European Competition Law & Practice*, Oxford, v. 2, n. 1, 2011.

ENRÍQUEZ PRADO, Martha Assunción. Aplicação do Direito da Concorrência na União Europeia e o Protocolo de Fortaleza para o Mercosul. *Scientia Juris*, Londrina, v. 12, p. 117-138, 2008.

GERADIN, Damien. *GCLC Research Papers on Article 82 EC*. Bruges: College of Europe, 2005. Disponível em: <<http://www.gele.colegroup.be>>. Acesso em: 30 maio 2011.

GLOBAL COMPETITION LAW CENTRE. *Comments of the Global Competition Law Centre (“GCLC”) on the Functioning of the regulation 1/2003*. Bruges: College of Europe, 2008. Disponível em: <<http://www.gele.colegroup.be>>. Acesso em: 30 maio 2011.

GUARASCIO, Francesco. Comissão Europeia reformará regras de ajuda para governos. *Reuters*, 7 maio 2012.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *A liberdade de concorrência na União Europeia e no Mercosul*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Direito Internacional da Concorrência*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. *Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2010.

MACHADO, Diego Pereira; DEL'OMO, Florisbal de Souza. *Direito da Integração, Direito Comunitário, Mercosul e União Europeia*. Salvador: JusPodium, 2011.

MACLENNAN, Jacquelyn; ROGERS, Alexandra. *Recent Trends in EU Competition Law*. Bruxelas: White & Case LLP, 2008.

PETIT, Nicolas; NEYRINCK, Norman. Behavioral Economics and Abuse of Dominance: A Proposed Alternative Reading of the Article 102 TFEU Case-Law. *The Global Competition Law Centre Working Papers Series*. Bruges: College of Europe, 2010. Disponível em: <<http://www.gele.colegroup.be>>. Acesso em: 30 maio 2011.

SUBIOTTO QC, Romano; MALONE, Farrell; LITTLE, David R.; BROSSES, Clementine de; SUCIU, Simina. Recent EU Case Law Developments: Article 102 TFEU. *Journal of European Competition Law & Practice*, Oxford, v. 2, n. 2, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. *Versão Consolidada do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia, 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 30 maio 2011.

_____. Julgados da Comissão Europeia (DG COMP). Caso COMP/C-3/37.792 – Microsoft. Bruxelas, Bélgica, 4 mar. 2009. In: _____. *Jornal Oficial da União Europeia*, C341, *Comunicações e Informações*, ano 54, p. 4, 22 nov. 2011. ISSN 1977-1010.

224

_____. Julgados da Comissão Europeia (DG COMP). Caso COMP/M.6821 – Microsoft/Skype. Bruxelas, Bélgica, 7 out. 2011. Disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/37792/37792_4183_3.pdf>. Acesso em: 30 maio 2011.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão do caso nº 78/70, Grammophon contra Metro. Luxemburgo, 8 jun. 1971. Disponível em: <curia.europa.eu>. Acesso em: 30 maio 2011.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão dos casos nº 56/64 e 58/64, Consten e Grundig contra Comissão da Comunidade Econômica Europeia. Luxemburgo, 13 jul. 1966. Disponível em: <curia.europa.eu>. Acesso em: 30 maio 2011.

Submissão: 16/11/2012

Aceito para Publicação: 26/12/2013